



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.007780/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.770 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria EXCLUSÃO - SIMPLES
Recorrente COMERCIAL D. S. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE - INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - Considera-se válida a intimação entregue pelos correios, no estabelecimento da contribuinte, ainda que recepcionada por pessoa não representante legal da empresa.

SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - É procedente o lançamento realizado com base em receita bruta não informada na Declaração Anual Simplificada, proveniente de vendas ou prestação de serviços.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LIMITE DE RECEITA BRUTA - Uma vez comprovado que a pessoa jurídica ultrapassou o limite de receita bruta estabelecido para o ano-calendário de 2005, mantém-se a exclusão de ofício com efeito a partir de 01/01/2006.

NULIDADE. DIREITO DE DEFESA - Inexiste nulidade quando o auto de infração se encontra revestido das formalidades legais e foi garantido o direito de defesa.

APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE - A legislação tributária veda a retificação de declaração após iniciado o procedimento de ofício ou quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, impossibilitando a tributação pelo Lucro Real da empresa optante do Simples Federal no período fiscalizado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal respondem solidariamente pela exigência do crédito tributário decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: 1) relativamente às exigências formalizadas em face de Comercial DS Ltda, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e, 2) relativamente à imputação de responsabilidade a Rivaldo Souza Silva: 2.1) por maioria de votos **CONHECER** a matéria, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa; e 2.2) por maioria de votos, **ANULAR** o termo de sujeição passiva solidária, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente para efeito de formalização de acórdão.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Comercial D.S. Ltda., (fls. 342/350, v. 1), em face do acórdão 15-20.415, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, em 20 de agosto de 2009 que, ao apreciar a Impugnação apresentada pela contribuinte, a julgou improcedente, mantendo os autos de infração que constituíram créditos tributários integrantes do Simples Federal, período de apuração de janeiro a dezembro de 2005, em virtude da omissão de receitas e da insuficiência de recolhimento dos valores devidos (fls. 326/335).

Consta dos autos que (fls. 123/125, v. 1), a partir de diligência fiscal realizada na empresa Cimento Sergipe S/A – CIMESA ficou constatado que esta realizou vendas à Recorrente no montante de R\$ 8.740.115,99.

Em virtude disto, foi encaminhado ofício à Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, solicitando cópias das Declarações de Informações do Contribuinte – DIC. Dos elementos fornecidos, ficou demonstrado que a Recorrente, no ano-calendário de 2005, declarou receita de vendas no montante de R\$ 10.620.355,71 e, apesar dos valores, só declarou

como receita bruta na DIPJ-Simples do ano-calendário de 2005, a importância de R\$ 319.319,72.

Intimada à Recorrente, através do seu procurador, apresentou os livros de Registro de Entrada nº 003, Razão nº 01, Diário nº 01, de Registro de Saída e cópia do Contrato Social.

A partir do Livro Razão, a fiscalização apurou receita bruta de vendas na quantia de R\$ 10.620.259,86 que, ao ser subtraída da receita bruta declarada na DISPJ-Simples, resultou na omissão de receitas de R\$ 10.300.940,14, que redundou na lavratura dos autos de infração em questão (fls. 58/122, v. 1)

Como consequência da lavratura dos autos de infração, foi formulada representação para exclusão, de ofício, da Recorrente do Simples, a partir de 01/01/2006 (fls. 03/06, v. 1), que se concretizou em 22 de dezembro de 2008, através do Ato Declaratório Executivo 44 (fls. 55/56, v. 1)

Houve, também, a realização de Representação Fiscal para Fins Penais, nº 10510.000629/2009-08, apenso ao presente, e Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 187/188, v. 1)

Ao ser cientificada da lavratura dos autos de infração apresentou Impugnação aos mesmos (fls. 207/214, v. 1), sob os seguintes fundamentos:

- a) em preliminar, alega nulidade dos autos de infração por vício formal, haja vista que o sócio-administrador não foi intimado para se defender no procedimento administrativo que culminou na lavratura dos autos de infração;
- b) somente o representante legal da empresa, designado em seu estatuto social, é apto a receber intimações de processo administrativo fiscal;
- c) o auditor fiscal esteve na residência do representante legal da autuada, e por não o tê-lo encontrado, o considerou revel, por ter tomado conhecimento de que o mesmo é caminhoneiro e se encontrava em viagem de trabalho;
- d) o auditor fiscal não verificou que a autuada registrou distrato social, encerrando suas atividades, na Junta Comercial do Estado de Sergipe, em 29 de agosto de 2007, nº 2007018351-1;
- e) por conta disto é que encontrou a empresa fechada, e não por motivo de abandono ou de encerramento irregular das atividades;
- f) foi formalizado pedido de baixa junto à Receita Federal, que não acatou o pedido por haver débitos;

- g) a existência de débitos não pode obstar a baixa, pois isto não impede a cobrança dos débitos;
- h) cita decisão proferida no acórdão 301-31803, onde se consignou vício formal insanável a falta de intimação regular;
- i) a intimação da autuação se deu por AR, que não foi recebida pelo seu então sócio administrador;
- j) o sócio-administrador não foi intimado para apresentar documentos, ou se defender no processo administrativo instaurado. Por conta disto, houve o cerceamento de defesa;
- k) apesar de estar cadastrada no sistema do Simples, no exercício autuado apurou seus resultados pelo Lucro Real, cujo resultado a ser oferecido à tributação lhe é mais favorável, e a escrita contábil foi entregue ao auditor fiscal por seu procurador;
- l) o auditor fiscal alegou em seu termo de fiscalização que a escrita contábil não lhe foi entregue, mas o Termo de Devolução de Livros e Documentos, datado de 27/02/09, consta a devolução do Livro Razão nº 01, e do Livro Diário nº 01, além dos livros de Registro de Entrada e Saída, todos originais;
- m) como foi autuada através do arbitramento, e a jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes diz que o arbitramento somente deve ser realizado em última instância, quando impossível a utilização da escrita contábil da empresa, deve ser anulado os autos de infração;
- n) ao final, pede a realização de diligência e o provimento de sua impugnação.

Ao ser apreciado sua Impugnação, os membros da 4ª Turma da DRJ/SDR não o proveu, conforme se verifica da ementa do julgado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É procedente o lançamento realizado com base em receita bruta não informada na Declaração Anual Simplificada, proveniente de vendas ou prestação de serviços.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LIMITE DE RECEITA BRUTA

Uma vez comprovado que a pessoa jurídica ultrapassou o limite de receita bruta estabelecido para o ano-calendário de 2005,

mantém-se a exclusão de ofício com efeito a partir de 01/01/2006.

NULIDADE. DIREITO DE DEFESA

Inexiste nulidade quando o auto de infração se encontra revestido das formalidades legais e foi garantido o direito de defesa na impugnação.

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE

É válida a intimação entregue pelos Correios no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, não se exigindo a assinatura de representante da empresa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A realização de diligência ou perícia é desnecessária quando os elementos dos autos do processo são suficientes para o julgamento da lide.

DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

O prazo para entrega de documentos é o definido para impugnação, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses do art. 16, § 42, alíneas "a", "h" e "c" do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE

A legislação tributária veda a retificação de declaração quando iniciado o procedimento de ofício ou quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, impossibilitando a tributação pelo Lucro Real da empresa optante do Simples Federal no período fiscalizado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal respondem solidariamente pela exigência do crédito tributário decorrente.

Lançamento Procedente

Ao ser cientificada da decisão proferida pela Turma julgadora de primeira instância, e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sob os seguintes fundamentos:

- o) repisa na nulidade dos autos de infração por vício formal insanável, em virtude da não intimação do sócio-administrador da Recorrente para que pudesse apresentar defesa, além de utilizar das argumentações lançadas em sua impugnação para sustentar tal desiderato;

- p) alega cerceamento de defesa nos mesmos termos de sua peça impugnatória, acrescentando que o senhor José Jailton da Conceição, sócio-administrador da empresa, não recebeu o auto de infração, seja pessoalmente, seja por via postal;
- q) entregou, na qualidade de optante pelo simples, sua declaração de imposto de renda com incorreções, e ao perceber a falha, efetuou as correções;
- r) mantinha escrituração contábil na qual apresenta um lucro real inferior ao tributado pelo sistema simples;
- s) a Recorrente realmente não pode mudar o modo de apresentação de Declaração de Renda, mas segundo a jurisprudência administrativa, a fiscalização pode utilizar a escrita contábil para lançar o tributo;
- t) apresentou a escrita contábil a fiscalização, que a desconsiderou, e que não requereu a juntada de novos documentos após a defesa, e sim perícia ou novas diligências, se assim fossem entendidas como necessárias;
- u) pede o cancelamento da responsabilidade solidária do Sr. Rivaldo Souza Silva, porque o mesmo somente trabalhou para a Recorrente a partir de 17 de fevereiro de 2006, até início de 2007, portanto, em 2005 o mesmo não estava a frente dos negócios da Recorrente, logo, não lhe pode ser imputado os fatos que deram origem ao auto de infração;
- v) Ao final, pede a declaração de nulidade dos autos de infração por não ter havido a notificação do representante legal da sociedade e, em consequência, pelo cerceamento de defesa, por não obedecer ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;
- w) Ultrapassadas as preliminares, que seja anulado os autos de infração, porque o arbitramento, ou lançamento de ofício, foi realizado sem levar em consideração a escrita fiscal e contábil entregues a fiscalização;
- x) Ao final pede o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

Como visto do relato, foi apurada pela fiscalização a ocorrência de omissão de receitas e, em consequência, a insuficiência de recolhimento do tributo no regime simplificado, cujos valores deixaram de ser informados na declaração anual simplificada. Em sede preliminar, a recorrente suscita a nulidade do lançamento sob alegação de erro formal por falta de notificação do representante legal da empresa e cerceamento do direito de defesa.

A recorrente argui nulidade do procedimento fiscal pelo fato de o sócio administrador da empresa não ter sido regularmente intimado para se defender no processo administrativo que culminou com a lavratura dos autos de infração em lide. Insiste que tão somente o representante legal da PJ designado no estatuto social seria a pessoa apta a receber a intimação do processo administrativo fiscal, e que a intimação por AR, não recebida pelo sócio administrador, ensejaria a nulidade de todo o procedimento fiscal.

A recorrente tomou ciência via postal, com AR, sendo que o argumento de nulidade da ação fiscal não pode prosperar, pois consta no Aviso de Retorno, o nome e o endereço da recorrente, bem como o carimbo da unidade de destino da agência dos correios.

Além disso, a jurisprudência deste Colegiado afasta qualquer possibilidade de sucesso na preliminar suscitada pela recorrente pois, sempre que o endereçamento da intimação corresponda ao domicílio fiscal do contribuinte, sendo este aquele do seu registro na Receita Federal, atualmente no CNPJ.

Neste sentido os acórdãos 102-22.168/86, 105-1.039/84, 102-21.473/84, 104-4.917/85, 104-2.397/81, 105-2.237/87 e 101.80.424/90.

Assim, considero que não houve qualquer prejuízo para o processo, tampouco para a contribuinte, pois a recorrente foi devidamente notificada pela autoridade fiscal e teve conhecimento do trabalho realizado, bem como oportunidade para manifestar-se a respeito.

Da mesma forma, não há que se falar de nulidade do procedimento fiscal, pois consta do Relatório Fiscal (fls. 119/121), parte integrante do auto de infração, que os livros fiscais e contábeis foram apresentados pela contribuinte e examinados pela autoridade autuante.

Aliás, nesse sentido, cabe destacar que a receita bruta apurada pela fiscalização no montante de R\$ 10.620.259,86, corresponde ao mesmo valor registrado no Livro Razão da contribuinte (fl. 102, Anexo I), bem como na conta 4.1.1.01 do Balancete Analítico do mês de dezembro de 2005 (ver fl. 49 do anexo III), não remanescendo assim, qualquer dúvida em relação à validade do trabalho fiscal.

Considero que a ação fiscal está correta e desnecessário qualquer procedimento no sentido de realizar diligência e/ou perícia para apuração dos valores propostos pela recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente solicita que seja considerada a escrita fiscal e contábil da empresa, entregues e vistas, mas não aceitas pelo autuante.

Do exame dos autos, verifica-se que no demonstrativo elaborado pelo autuante no Relatório Fiscal (fls. 119/121), que a diferença de receita bruta do ano-calendário de 2005 (R\$ 10.300.940,14), que serviu de base para a lavratura do auto de infração, foi apurada pelo confronto entre o valor registrado no Livro Razão e o declarado na DSPJ-Simples.

A mencionada receita bruta cujo valor monta a R\$ 10.620.259,86 está registrada no Livro Razão (fl. 102 do Anexo I) e na conta 4.1.1.01 do Balancete Analítico do mês de dezembro de 2005 (fl. 49 do anexo III), da venda de mercadorias/serviços.

Subtraindo deste montante o valor de R\$ 319.319,72, relativo à receita bruta declarada na DSPJ-Simples (fl. 18), obtém-se a receita bruta omitida da base de cálculo no valor de R\$ 10.330.940,14.

Pelo exposto, conclui-se que é insubsistente o argumento de que a Fiscalização desprezou a escrita fiscal entregue pela recorrente.

Também não merece guarida o argumento trazido na presente instância no sentido da ocorrência de arbitramento dos lucros.

Na verdade, a ação fiscal referente ao ano-calendário de 2005 foi realizada pela sistemática do Simples Federal, com base na diferença apurada pelo confronto entre a receita bruta constante do Livro Razão e aquela constante da declaração de rendimentos DSPJ-Simples.

A recorrente é empresa de pequeno porte (EPP) incluída no Simples em 16/09/2002 (fl. 312), tendo sido excluída de ofício do sistema a partir de 01/01/2006, por ter ultrapassado o limite de receita bruta no ano-calendário de 2005, nos termos do ADE nº 44, de 22/12/2008 (fls. 51/52) em decorrência da constatação de omissão de receitas em valor superior ao limite para permanência no sistema.

Nessas condições, não é cabível a tributação pelo Lucro Real no ano-calendário de 2005, visto que a empresa apresentou declaração anual simplificada e a opção pelo Simples é definitiva para todo o período, em conformidade com o art. 82, § 22, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte [..]:

§2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

A legislação de regência veda a retificação de declaração após iniciado o procedimento de ofício ou quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, como é o caso dos presentes autos, conforme dispõe o art. 1º, § 22, inciso II, e art. 42, da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, combinado com os artigos 832 e 833 do RIR/1999.

Portanto, não há como acolher o pedido da recorrente no sentido de converter o regime de tributação para o Lucro Real no ano-calendário de 2005, ainda que lhe fosse mais benéfica a autuação. Tratando-se de empresa optante do Simples naquele ano, é correta a tributação de ofício pelo respectivo sistema.

Com relação a responsabilidade solidária, não merece reparos a decisão proferida pela turma julgadora de primeiro grau, conforme excertos abaixo, extraídos do acórdão recorrido:

O procedimento fiscal abrange o ano-calendário de 2005. O Sr. Rivaldo Souza Silva, disse que trabalhou como gerente comercial da sociedade de 17/04/2006 até o início de 2007, e, para melhor exercer as suas funções, recebeu procuração com poderes de gerência outorgada pela tal sociedade. Informou que a sociedade findou as suas atividades em 09/08/2007, mediante distrato social arquivado na JUCESE em 29/08/2007.

O termo de sujeição passiva solidária se encontra às fls. 180/181 dos autos, no qual a autuante afirma que o Sr. Rivaldo Souza Silva, CPF nº 343.951.135-91, quando da apresentação dos livros e documentos fiscais requeridos no Termo de Início de Fiscalização, como procurador da empresa autuada, confirmou verbalmente que de fato a empresa lhe pertencia, apesar de estar em nome de terceiros. No caso do sócio de direito, Sr. José Jailton da Conceição Silva, com participação em 50% do capital social da Comercial D.S.Ltda, a autuante constatou que não possuía patrimônio informado em suas declarações de rendimentos, declarou rendimentos auferidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.965,00 na DIRPF/2006, e residia em imóvel e local incompatíveis com as elevadas movimentações financeiras efetuadas pela dita empresa (ver representação fiscal às fls. 177/179). Por isso, o Sr. Rivaldo foi enquadrado nos autos na qualidade de sujeito passivo solidário.

O art. 1.016 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) define que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados por atos culposos praticados no desempenho de suas funções:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Por sua vez, o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), reza que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, como é o caso do defendente, in verbis:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Como o defendente não negou qualquer das acusações lavradas no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 190/191), conclui-se, com base nos dispositivos acima, que é correta a sua inclusão como responsável solidário pelos atos praticados pela sociedade no ano-calendário de 2005, não havendo razão para a sua descaracterização.

Diante do exposto, conclui-se que são procedentes as infrações apontadas pelo Fisco, devendo ser rejeitadas as preliminares e, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator

JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada ao entendimento desta decisão.

Declaração de voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

No que tange à imputação de responsabilidade a Rivaldo Souza Silva, observo que, embora tendo apresentado impugnação, este responsável não apresentou recurso voluntário, eventualmente porque não lhe foi cientificado o acórdão de 1ª instância. Caso assim seja, não admito a apreciação oficiosa desta imputação de responsabilidade, e entendo que os autos deveriam retornar à autoridade preparadora para que a ciência fosse providenciada.

De toda sorte, vencida quanto ao conhecimento da matéria, discordo da anulação da imputação de responsabilidade que lhes foi feita. A exposição do tema pela DRJ evidencia que há motivação suficiente para tal procedimento do Fisco:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O procedimento fiscal abrange o ano-calendário de 2005. O Sr. Rivaldo Souza Silva, disse que trabalhou como gerente comercial da sociedade de 17/04/2006 até o início de 2007, e, para melhor exercer as suas funções, recebeu procuração com poderes de gerência outorgada pela tal sociedade. Informou que a sociedade findou as suas atividades em 09/08/2007, mediante distrato social arquivado na JUCESE em 29/08/2007.

O termo de sujeição passiva solidária se encontra às fls. 180/181 dos autos, no qual a autuante afirma que o Sr. Rivaldo Souza Silva, CPF nº 343.951.135-91, quando da apresentação dos livros e documentos fiscais requeridos no Termo de Início de Fiscalização, como procurador da empresa autuada, confirmou verbalmente que de fato a empresa lhe pertencia, apesar de estar em nome de terceiros. No caso do sócio de direito, Sr. José Jailton da Conceição Silva, com participação em 50% do capital social da Comercial D.S.Ltda, a autuante constatou que não possuía patrimônio informado em suas declarações de rendimentos, declarou rendimentos auferidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.965,00 na DIRPF/2006, e residia em imóvel e local incompatíveis com as elevadas movimentações financeiras efetuadas pela dita empresa (ver representação fiscal às fls. 177/179). Por isso, o Sr. Rivaldo foi enquadrado nos autos na qualidade de sujeito passivo solidário.

O art. 1.016 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) define que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados por atos culposos praticados no desempenho de suas funções:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Por sua vez, o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), reza que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, como é o caso do deficiente, in verbis:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Como o deficiente não negou qualquer das acusações lavradas no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 190/191), conclui-se, com base nos dispositivos acima, que é correta a sua inclusão como responsável solidário pelos atos praticados pela sociedade no ano-calendário de 2005, não havendo razão para a sua descaracterização.

Entendo que a participação, como sócio de fato, das operações realizadas pela pessoa jurídica, não submetidas à tributação, permitiria que Rivaldo Silva Souza partilhasse dos resultados auferidos, evidenciando o *interesse comum na situação que constitua o fato gerador*.

Por esta razões, não vejo motivo para anular a imputação de responsabilidade, e concluo que necessário seria o retorno dos autos à DRF de origem, para ciência da decisão de 1ª instância ao responsável facultando-lhe a interposição de recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira